# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246662 - RS (2025/0463386-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | DELVO JOSE ARNOLD |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631 |
| | | JUSSANA DE MELLO - RS127001 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 692/STJ. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de não cabimento do recurso especial por não haver divergência com o acórdão recorrido, pois este negou provimento ao agravo de instrumento na origem.

2. A Corte de origem estabeleceu *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada no Tema n. 692/STJ, negando provimento ao agravo de instrumento da autarquia previdenciária. Entretanto, a tutela antecipada na sentença perdurou até sua modificação pelo colegiado, o que mantém a aplicação das teses firmadas no referido tema repetitivo, como já afirmado na decisão ora agravada. Precedente.

3. A matéria pertinente à alteração jurisprudencial quanto ao reconhecimento do labor exposto a estireno não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59641804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 21cc77e4-ac8a-48b0-9ecc-65e4c06d6f19

24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA59641804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 21cc77e4-ac8a-48b0-9ecc-65e4c06d6f19**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246662 - RS (2025/0463386-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | DELVO JOSE ARNOLD |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631 |
| | | JUSSANA DE MELLO - RS127001 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 692/STJ. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de não cabimento do recurso especial por não haver divergência com o acórdão recorrido, pois este negou provimento ao agravo de instrumento na origem.

2. A Corte de origem estabeleceu *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada no Tema n. 692/STJ, negando provimento ao agravo de instrumento da autarquia previdenciária. Entretanto, a tutela antecipada na sentença perdurou até sua modificação pelo colegiado, o que mantém a aplicação das teses firmadas no referido tema repetitivo, como já afirmado na decisão ora agravada. Precedente.

3. A matéria pertinente à alteração jurisprudencial quanto ao reconhecimento do labor exposto a estireno não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Delvo Jose Arnold** desafiando decisão de fls. 59/61, que

Documento eletrônico VDA58825414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:38
Código de Controle do Documento: e5e4b151-06b3-4c74-823f-c80436940d51

conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com apreciação adequada e suficiente das questões pertinentes; (II) necessidade de alinhamento ao entendimento desta Corte em relação ao Tema n. 692/STJ, sem exceção para a hipótese de tutela específica concedida em segundo grau; (III) reafirmação da orientação de que a tutela de urgência, independentemente da instância ou do momento de sua concessão, possui natureza precária e pode ser revista, gerando a obrigação de retorno ao estado anterior e de devolução de valores; (IV) aplicação da tese atualizada do Tema n. 692/STJ quanto à forma de devolução mediante desconto limitado a 30% sobre benefício em manutenção; (V) inadequação do acórdão *a quo* ao entendimento do STJ, justificando a reforma para incidência do citado tema do STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o apelo nobre do INSS não deve ser conhecido, por ausência de divergência com o aresto impugnado, uma vez que o TRF4 reconheceu a possibilidade de restituição, apenas vedando a liquidação nos próprios autos, nos termos do trecho: "*A liquidação dos prejuízos causados pela concessão indevida de benefício previdenciário em tutela provisória, embora seja legítima à luz do Tema n.º 692 do STJ, não pode acontecer nos próprios autos da ação, à míngua de previsão no título judicial*" (fl. 76); (II) subsidiariamente, é inviável aplicar o Tema n. 692/STJ ao caso concreto, em razão de alteração jurisprudencial, pois a implementação da tutela específica se deu sob orientação dominante favorável ao reconhecimento de atividade especial por exposição a estireno, devendo incidir proteção da confiança, segurança jurídica e boa-fé do segurado; (III) a natureza de tutela específica concedida em cognição exauriente não se equipara à tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a aplicação do supracitado tema repetitivo do STJ deve ser afastada ou modulada.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 87).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no apelo, a decisão agravada não merece reparos.

De início, não prospera a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido por ausência de divergência com o acórdão impugnado, **pois foi negado provimento ao agravo de instrumento**.

Eis o que consta no voto condutor do aresto recorrido (fls.30/31):

**Documento eletrônico VDA58825414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:38**
**Código de Controle do Documento: e5e4b151-06b3-4c74-823f-c80436940d51**

> *No caso presente, todavia, não se está diante de tutela de urgência que foi posteriormente revogada pelo julgamento final de improcedência. Ao contrário,* ***cuida-se de benefício que foi revisado em razão de determinação de tutela específica pelo órgão colegiado****.*
> *Assim, não se aplica a tese fixada no Tema n.º 692 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a distinção entre a situação dos autos e os fatos fundamentais que embasaram as razões de decidir do precedente, pois a implantação do benefício decorreu de julgamento proferido na sentença.*
> ***O que ocorreu não foi, propriamente, revogação de tutela, mas modificação do benefício a que fazia jus o segurado.***
> *Seguem, nesse sentido, os seguintes julgados:*
> [...]
> *Conclusão*
> ***A liquidação dos prejuízos causados pela concessão indevida de benefício previdenciário em tutela provisória, embora seja legítima à luz do Tema n.º 692 do STJ, não pode acontecer nos próprios autos da ação, à míngua de previsão no título judicial.***
> ***O ressarcimento à autarquia previdenciária deverá dar-se, portanto, por meio de desconto nas prestações mensais, de acordo com a previsão do art. 115, II, da Lei n.º 8.213,*** *ou, para os casos em que não há benefício em manutenção, deverá ocorrer mediante inscrição em dívida ativa, com a consequente forma de cobrança que lhe é correspondente, conforme dispõe o art. 115, §3º, da Lei n.º 8.213.*
> *Quando a concessão ou revisão do benefício decorreu de julgamento proferido por órgão colegiado em cognição exauriente, há distinção entre o caso concreto e os fatos fundamentais que embasaram as razões de decidir do precedente que ensejou a tese fixada no Tema n.º 692 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Dispositivo*
> *Em face do que foi dito, voto no sentido de* ***negar provimento ao agravo de instrumento****.*

Diante disso, claramente se vê que a Corte de origem estabeleceu *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada no Tema n. 692/STJ, **negando provimento ao agravo de instrumento da autarquia previdenciária**. Entretanto, **a tutela antecipada na sentença perdurou até sua modificação pelo colegiado**, o que mantém a aplicação das teses firmadas no referido tema repetitivo, como já afirmado no decisório ora agravado:

> *No mérito, entretanto, o acórdão recorrido está desalinhado do entendimento deste Superior Tribunal que não reconhece, quanto à aplicação do Tema 692/STJ, seja excepcionada a devolução de valores decorrentes de tutela específica concedida em segundo grau de jurisdição.*
> *Nesse sentido:*
>> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEMA N. 692/STJ. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>> *1. Ao decidir o Tema n. 692 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários*

**Documento eletrônico VDA58825414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:38**
**Código de Controle do Documento: e5e4b151-06b3-4c74-823f-c80436940d51**

> *indevidamente recebidos". Posteriormente (9/10/2024), o colegiado acolheu parcialmente embargos de declaração (EDcl na Pet n. 12.482/ DF) para complementar seu entendimento, reorientando-o no sentido de que a devolução dos valores recebidos pode se dar "por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."*
> *2. Na ocasião da revisão do apontado tema, esta Corte emitiu expresso pronunciamento no sentido de que, do ponto de vista normativo, a tutela de urgência, independentemente do momento ou da instância em que é concedida ou revogada, "**não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão**" (Pet n. 12.482/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJ de 24/05/2022).*
> *3. O Tribunal de origem, entretanto, deliberou por indevida a restituição de valores, firme em que "o caso não se trata de antecipação de tutela provisória revogada, mas sim de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, a qual não foi objeto de deliberação no julgamento do Tema nº 692 do STJ sendo, pois, indevida a restituição dos valores recebidos pela parte exequente", no que se divorciou da orientação deste STJ, justificando o provimento do recurso do INSS, nos termos da decisão ora agravada pelo segurado.*
> *4. Agravo interno do segurado não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.807.501/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/8/2025.)

A matéria pertinente à **alteração jurisprudencial quanto ao reconhecimento do labor exposto a estireno** não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58825414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/08/2026 19:09:38**
**Código de Controle do Documento: e5e4b151-06b3-4c74-823f-c80436940d51**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.246.662 / RS**

Número Registro: 2025/0463386-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50188148320244040000 50210166420154047108

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DELVO JOSE ARNOLD
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631
JUSSANA DE MELLO - RS127001

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DELVO JOSE ARNOLD
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIS WUTTKE - RS055631
JUSSANA DE MELLO - RS127001
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**Documento eletrônico VDA59615391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:50:46**
**Código de Controle do Documento: 4c28a6e5-a435-4ec3-9a18-2b942d0cb232**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59615391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:50:46**
**Código de Controle do Documento: 4c28a6e5-a435-4ec3-9a18-2b942d0cb232**